



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

do Município de Jahu

Conforme Lei Municipal Nº 5.665 de 27 de agosto de 2025.

Quinta-feira, 05 de fevereiro de 2026 • Ano II | Edição nº 109



Responsável pela Assinatura Eletrônica do Diário Oficial Eletrônico: MURILO RONCHESEL • Secretário de Comunicação



"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

"JAHU: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"



SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.707, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Assistência Social do Município de Jahu.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAHU

Art. 1º No Município de Jahu, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva, é executada por meio do Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e se presta a prover os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas de seu público.

Art. 2º O Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS define a gestão, financiamento, controle social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e será estruturada no seguinte organograma:

I – órgão gestor:

- a) monitoramento da rede socioassistencial;
- b) vigilância socioassistencial;
- c) controle social;
- d) planejamento e gestão financeira e orçamentária;
- e) gestão do cadastro único, programas federais e de transferência de renda;

f) gestão de pessoal e capacitação;

II – proteção social básica;

III – proteção social especial:

- a) média complexidade;
- b) alta complexidade;

IV – Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º Compete ao Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS:

I – observar os preceitos, conceitos, objetivos, finalidades, princípios e diretrizes previstos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social;

II – manter sua estrutura organizacional e subsidiar

seus serviços, programas, projetos e benefícios, observando as exigências das resoluções e normas que tipificam as equipes mínimas de referência e de serviços socioassistenciais;

III – assegurar orçamento e recursos financeiros ao Fundo Municipal de Assistência Social por meio do tesouro municipal e do cofinanciamento estatal para o aprimoramento da gestão, serviços, programas e projetos de assistência social;

IV – garantir condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;

V – instalar, manter, organizar, executar, expandir, atualizar e avaliar unidades públicas de referência e de serviços socioassistenciais no território, conforme análises, indicadores e pareceres da vigilância socioassistencial;

VI – promover a gestão integrada dos seus serviços, programas, projetos e benefícios, através de sistematização e padronização por meio de sistema informatizado, preferencialmente específico para esse fim e matéria;

VII – executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos seus territórios, de forma articulada com as demais políticas públicas;

VIII – promover a articulação da rede socioassistencial pública e privada, garantindo o fortalecimento das parcerias e a primazia da responsabilidade estatal na proteção social, estabelecendo mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas das ações, assegurando a transparência da gestão;

IX – fomentar a capacitação continuada dos trabalhadores do Sistema Municipal de Assistência Social, garantindo formação compatível com as atribuições exercidas;

X – utilizar da vigilância socioassistencial para identificação de vulnerabilidades, riscos sociais e violações de direitos no território a fim de ofertar apoio e indicadores para as atividades de planejamento, organização, execução, monitoramento e avaliação de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, considerando questões afetas ao padrão de financiamento, tipo, volume, localização, qualidade da oferta e das respectivas condições de acesso e funcionamento;

XI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, documento que constitui instrumento de planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, devendo estabelecer diretrizes, metas e propostas para a execução, o acompanhamento e a avaliação do Sistema Municipal de Assistência Social no âmbito do Município;

XII – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 23, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social da execução indireta;

XIV – prestar serviços socioassistenciais que visem à melhoria de vida da população, cujas ações sejam voltadas

para as necessidades básicas, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município de acordo com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social;

XVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e delegação de competências a trabalhadores do Sistema Municipal de Assistência Social;

XVII - implantar sistema informatizado específico para o Sistema Municipal de Assistência Social, e alimentar e manter atualizado os sistemas e prontuários do Sistema Único de Assistência Social aplicáveis em âmbito municipal.

Art. 4º A implantação e manutenção das unidades públicas de referência e de serviço pressupõem:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município;

III - regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços, programas e projetos neles ofertados, contando com estrutura física adequada, para trabalhos em grupo e ambientes específicos para acolhimento e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade a quem de direito conforme a legislação vigente, observadas as normas gerais.

§ 2º O diagnóstico territorial e os dados de vigilância socioassistencial constituem indicadores fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 5º As unidades públicas instituídas no âmbito do Sistema Municipal de Assistência Social, que integram a estrutura administrativa do Município de Jahu, são:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Convivência do Idoso - CCI;

III - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

IV - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

V - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP;

VI - Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiências, idosos e suas famílias - Centro-Dia.

§ 1º Quando houver demanda, especialmente de

natureza judicial, para um serviço socioassistencial tipificado, porém inexistente no Município, poderá a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social proceder a contratação individual bastante, cujo resultado prático seja equivalente, desde que observada a vantajosidade e economicidade da contratação.

§ 2º O Município deverá implementar eventuais serviços socioassistenciais ou unidades públicas tipificados inexistentes, de sua competência, e que haja demanda justificável para tanto, desde que observadas as normas, regras e regulamentação do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 6º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, ou outra que a suceder.

Art. 7º Compete à vigilância socioassistencial:

I - coordenar o sistema municipal de vigilância socioassistencial, garantindo sua integração às demais instâncias do Sistema Municipal de Assistência Social;

II - promover estudos, pesquisas e diagnósticos territoriais periódicos, assegurando o caráter técnico das informações produzidas para subsidiar o planejamento, a gestão, o monitoramento e a avaliação da política municipal de assistência social;

III - articular, em âmbito local, o uso e a atualização dos dados do Cadastro Único para programas sociais do governo federal e de demais sistemas de informação, de forma a orientar a atuação da rede socioassistencial;

IV - sistematizar e divulgar informações sobre situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, considerando as diversidades territoriais e socioculturais do Município;

V - estabelecer diretrizes para a gestão do risco socioassistencial, a partir da análise dos casos acompanhados pelas proteções sociais básica e especial, fortalecendo a tomada de decisão e o planejamento territorializado;

VI - utilizar os dados provenientes dos sistemas de notificação de violações de direitos, incluindo situações de violência familiar, abuso, exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil, como instrumento de monitoramento, prevenção e enfrentamento das situações de risco pessoal e social;

VII - outras atividades correlatas.

Art. 8º Compete ao monitoramento da rede socioassistencial:

I - coordenar e executar o monitoramento e a avaliação do Sistema Municipal de Assistência Social no Município, como instrumentos de gestão, planejamento e aprimoramento da rede socioassistencial, exigindo os dados e relatórios necessários às entidades;

II - acompanhar e avaliar a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, verificando a adequação entre metas, público atendido,

demanda existente e impacto social das ações desenvolvidas;

III - articular o processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Assistência Social, em diálogo com as áreas de gestão, proteções sociais, conselhos de direitos e usuários, submetendo-o à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - fornecer dados e preencher sistemas governamentais para controle interno e externo da Administração Pública;

V - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus termos, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas vigentes, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para atingimento de suas finalidades;

VI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

VII - outras atividades correlatas.

Art. 9º Lei específica disporá sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Compete ao Controle Social:

I - auxiliar, monitorar e avaliar os serviços socioassistenciais e seus recursos vinculados;

II - auxiliar os conselhos municipais afetos à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - estimular, por meio de ações, a participação popular na construção da política municipal de assistência social e a publicidade dos benefícios, serviços, projetos e programas socioassistenciais, podendo se utilizar de redes sociais;

IV - implementar sistema próprio de ouvidoria do Sistema Municipal de Assistência Social, podendo se utilizar de rede social, telefone, e-mail e outros mecanismos;

V - auxiliar o departamento de monitoramento da rede socioassistencial naquilo que for requisitado;

VI - outras atividades correlatas.

Art. 11. Compete ao planejamento e gestão financeira e orçamentária:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e alimentar o sistema informatizado pertinente, observada sua periodicidade;

II - elaborar as propostas orçamentárias da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - elaborar os planos de destinação de recursos próprios e cofinanciados, observando prioritariamente os direitos e garantias dos idosos, crianças e adolescentes, as resoluções e portarias aplicáveis e as carências do Sistema Municipal de Assistência Social;

IV - acompanhar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Controle Social, manifestando-se quando necessário;

V - outras atividades correlatas.

Art. 12. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico, elaborado a cada 4 (quatro) anos, que contempla propostas para execução, aprimoramento e o monitoramento da Sistema Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Jahu, observando os seguintes parâmetros:

I - diagnóstico territorial;

II - objetivos gerais e específicos da Política Municipal de Assistência Social;

a) diretrizes e prioridades deliberadas;

b) ações estratégicas para sua implementação;

c) resultados e impactos esperados;

III - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

IV - mecanismos e fontes de financiamento;

V - indicadores de monitoramento e avaliação;

VI - cronograma de execução;

VII - as deliberações das conferências municipais de assistência social, do idoso e da criança e do adolescente;

VIII - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento da política de assistência social;

IX - ações articuladas e intersetoriais.

Art. 13. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate municipal para formulação e avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do sistema com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 14. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, objetivos, prazos, responsáveis, comissão organizadora e cronograma, podendo haver pré-conferência;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados em Diário Oficial;

V - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 15. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Compete à gestão do cadastro único, programas federais e de transferência de renda:

I - coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos da legislação aplicável;

II - inscrever indivíduos e famílias nos programas federais e atualizar seus cadastros;

III - compartilhar dados com os demais serviços socioassistenciais para atingimento das finalidades de políticas públicas, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV - fazer a gestão dos benefícios e programas federais e de transferência de renda, bem como atividades e meio e fim para consecução do trabalho;

V - outras atividades correlatas.

Art. 17. Compete à gestão de pessoal e capacitação:

I - orientar os trabalhadores do Sistema Municipal de Assistência Social quanto aos expedientes estatutários e funcionais;

II - elaborar documentos pertinentes e destinados à Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria de Governo;

III - providenciar capacitação aos trabalhadores do Sistema Municipal de Assistência Social, observadas as áreas de atuação e fonte de custeio;

IV - notificar os trabalhadores do Sistema Municipal de Assistência Social acerca dos assuntos de natureza estatutária e funcional;

V - tramitar processos administrativos municipais de interesse da secretaria;

VI - outras atividades correlatas.

Art. 18. Compete à proteção social básica, executada pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, dentre os outros trabalhos e unidades de referência:

I - o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

II - o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

Art. 19. Compete à proteção social especial de média complexidade, dentre os outros trabalhos e unidades de referência:

I - os serviços executados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;

b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas:

1. de liberdade assistida;

2. de prestação de serviço à comunidade;

II - os serviços executados pelo Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro-Pop:

a) serviço especializado de atendimento da população em situação de rua;

b) serviço de abordagem social;

c) abrigo temporário de inverno;

III - os serviços de Centro-Dia para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias.

Art. 20. Compete à proteção social especial de alta complexidade, dentre os outros trabalhos e unidades de referência:

I - os serviços de acolhimento institucional e fortalecimento de vínculos;

II - serviços de acolhimento em república;

III - serviço de proteção em situação de calamidade pública e de emergências.

Art. 21. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do sistema único de assistência social, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 1º As instalações dos CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 22. Lei específica disporá sobre o Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS ASSISTENCIAIS

Seção I

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 23. Os serviços socioassistenciais ofertam um conjunto de atividades continuadas voltadas aos usuários do Sistema Municipal de Assistência Social para o enfrentamento do trabalho infantil, das desproteções que ameaçam a vida, a dignidade humana, o exercício da cidadania, a subsistência, a convivência familiar e comunitária, por questões relativas aos contextos socioeconômicos, regionais, culturais, relacionais, ambientais e as decorrentes dos ciclos da vida, que se constituem como desdobramentos das múltiplas expressões da questão social que caracterizam e permeiam o modo de vida em sociedade visando o fortalecimento de

vínculos e a prevenção da ruptura deles, bem como a identificação, orientação e denúncia de situações de trabalho infantil.

Art. 24. O trabalho social com família, desenvolvido nos serviços socioassistenciais, pressupõe domínio de conhecimento, posicionamento e responsabilidade ética, de estratégias metodológicas, e de uso de instrumentais técnico operativos, conforme necessidades identificadas, tais como:

I - acolhida e escuta qualificada, estudo social, atendimentos individuais a familiares ou em grupo;

II - orientação jurídico-social;

III - encaminhamentos, acompanhamentos, elaboração de planos individuais e familiares de acompanhamento, registros de informações em prontuários, elaboração de relatórios informativos, relatórios mensais de atendimentos, entre outros identificados pela equipe de referência dos serviços.

Art. 25. A escuta qualificada é um processo contínuo e transversal ao trabalho social, que possibilita conhecer a família e seu contexto e constitui-se como um elemento distintivo para atuação do Sistema Municipal de Assistência Social, que demanda dos profissionais a habilidade de escutar com atenção e respeito e de compreender de maneira ampliada as demandas, as necessidades e as potencialidades dos indivíduos e das famílias, com compromisso e corresponsabilidade diante das situações vivenciadas, devendo ser orientada pelos objetivos da Assistência Social.

Art. 26. No âmbito do acompanhamento socioassistencial, o estudo social constitui momento de compreensão da realidade vivenciada pelas famílias, bem como de afirmação da assistência social como direito de cidadania e dever do Estado e caracteriza-se por ser uma análise tecnicamente qualificada sobre a família, devendo identificar as situações de vulnerabilidade social vivenciadas, compreender suas origens e consequências, identificar as potencialidades e recursos que as famílias possuem, e identificar/reconhecer as características e especificidades do território que influenciam e/ou determinam as situações de vulnerabilidade vivenciadas pelas famílias.

Art. 27. Os instrumentos técnico-operativos de trabalho social desenvolvidos pelas equipes de referência do Sistema Municipal de Assistência Social visam a alcançar os objetivos e impactos sociais esperados aos serviços socioassistenciais, não devendo ser utilizados para finalidade diversa ao acompanhamento socioassistencial.

Subseção I

Da Atuação das Equipes de Referência

Art. 28. A atuação dos trabalhadores do Sistema Municipal de Assistência Social deve pautar-se sempre pela observância das normativas do Sistema Único de Assistência Social e dos objetivos da Política Nacional de Assistência Social no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto e das medidas de proteção aplicadas pelas autoridades competentes do

Sistema de Justiça e do Sistema de Defesa e Garantia de Direitos, previstas em legislações específicas de proteção dos usuários atendidos pelos serviços socioassistenciais.

Art. 29. As equipes de referência são responsáveis por ofertar apoio, orientação e acompanhamento para a prevenção e superação de situações de risco social por meio da promoção de direitos, da preservação e do fortalecimento das relações familiares e sociais.

Art. 30. As equipes de referência do Sistema Municipal de Assistência Social devem ter autonomia na escolha do processo de trabalho social a ser desenvolvido com as famílias e indivíduos, dos instrumentos técnico-operativos de intervenção e produção de documentos adequados à situação concreta a serem utilizados em resposta às solicitações e requisições do Sistema de Justiça e de Defesa e Garantia de Direitos.

Art. 31. Constitui estratégia de atuação protetiva das equipes de referência dos serviços socioassistenciais a escuta qualificada e o estabelecimento de vínculo de confiança entre os profissionais e os usuários, que é um processo construído ao longo do desenvolvimento dos planos de acompanhamento e atendimento, com a garantia do sigilo profissional.

Art. 32. O processo de construção de vínculos entre usuários e as equipes de referência dos serviços requer confiança, sigilo e adoção de condutas que não exponham ou fragilizem as famílias e indivíduos diante das vulnerabilidades enfrentadas.

Art. 33. As demandas expedidas pelo Sistema de Justiça e de Defesa e Garantia de Direitos devem ser recebidas pelo órgão gestor da política de assistência social, de forma a preservar as equipes de referência dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de práticas vexatórias e condutas abusivas, que possam trazer prejuízos ao desenvolvimento do trabalho.

Art. 34. As respostas aos expedientes recebidos do Sistema de Justiça e outros Órgãos de Defesa e de Garantia de Direitos devem observar:

I - o caráter protetivo do Sistema Municipal de Assistência Social, que pode ser fragilizado ou inviabilizado quando os relatórios dos profissionais das equipes de referência das unidades da Assistência Social, que se constituem em instrumentos técnico-operativos fundamentais em sua prática cotidiana, sejam confundidos com documentos de caráter investigativo e fiscalizador;

II - o caráter privado e sigiloso de algumas informações e as condições e prerrogativas éticas e técnicas dos profissionais que elaboram o relatório e compõem a equipe de referência das unidades.

Art. 35. As equipes de referência dos serviços socioassistenciais devem elaborar relatórios informativos que tenham por objetivo abordar as ações desenvolvidas no trabalho social com famílias e indivíduos, demonstrando que as famílias e indivíduos inseridos em serviços, programas e projetos estão em construção de seu desenvolvimento e empoderamento, que ocorre de forma

processual e, por vezes, não linear, sendo que tais relatórios deverão conter:

I - informações gerais sobre o contexto e a situação vivenciada pela família;

II - informação sobre o acompanhamento familiar;

III - quais serviços continuados o indivíduo e sua família estão inseridos, quais atendimentos individuais, familiares e em grupo foram realizados, quantas e quais orientações jurídico-sociais foram realizadas com vistas ao empoderamento, enfrentamento e construção de novas possibilidades de interação familiar e com o contexto social;

IV - elementos sobre o Plano de Acompanhamento Familiar ou Plano Individual de Atendimento construído em conjunto com a família e indivíduo, evidenciando com clareza as estratégias que estão sendo adotadas no decorrer do acompanhamento, bem como o compromisso de cada parte;

V - informações sobre a inclusão da família no Cadastro Único para Programas Sociais e outras ações de vigilância socioassistencial;

VI - informações sobre se a família ou indivíduo recebe benefício socioassistencial ou transferência de renda.

Art. 36. A realização de atividades ou a elaboração de documentos não condizentes com as atribuições do serviço socioassistencial, ou com a missão e os objetivos da Política de Assistência Social, resulta em prejuízo no exercício da função de proteção social e no alcance dos objetivos da Assistência Social.

Art. 37. Cumpre destacar que, diante das responsabilidades dos profissionais do Sistema Municipal de Assistência Social, há instrumentos e procedimentos que não são de responsabilidade do sistema, na medida em que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigativos, tais como:

I - realização de perícia;

II - inquirição de vítimas e acusados;

III - oitiva para fins judiciais;

IV - produção de provas de acusação;

V - guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;

VI - curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno psíquico de forma impositiva aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;

VII - adoção de crianças e adolescentes, ou acompanhamento do processo de habilitação;

VIII - averiguação de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra a mulher;

IX - atuar como testemunha em processos criminais em razão das informações de que teve conhecimento no exercício da sua função;

X - prestar informações de caráter sigiloso contempladas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XI - realizar escuta de crianças e adolescentes em situação de violência relacionados ao Depoimento Especial, ou seja, com objetivo de averiguação ou confirmação dos fatos e produção de provas para o processo de investigação e de responsabilização;

XII - acompanhar oficiais de justiça no exercício de cumprimento de ordem judicial, a exemplo de busca e apreensão de crianças e adolescentes, processos de despejo e reintegração de posse, e outras que resultem na fragilização do vínculo com as famílias e indivíduos.

Seção II

Dos Programas de Assistência Social

Art. 38. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais, devendo ser avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Poderão ser implementados programas destinados às crianças e adolescentes que serão executados de forma integrada entre o Sistema Municipal de Assistência Social e demais políticas públicas, observando as diretrizes da legislação assistencial e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Poderão ser instituídos programas destinados à prevenção e ao enfrentamento das situações de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, sem prejuízo da execução dos programas estaduais e federais existentes, sem prejuízo de outros grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade que acessem os serviços socioassistenciais, sempre contemplando os objetivos e atribuições da política pública de assistência social, assegurando-se ações que promovam equidade e respeito às suas especificidades socioculturais, observada a disponibilidade orçamentária, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 39. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil integra os programas do Sistema Municipal de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, poderá compreender transferência de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços e programas socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil poderá ser executado através dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, de aprendizagem, de encaminhamentos ao mercado de trabalho de forma segura e conforme legislação, de inclusão no Serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, entre outros,

observada a legislação e normativas aplicáveis e sendo acompanhado por comissão municipal.

§ 2º A comissão municipal de erradicação do trabalho infantil será regulamentada pelo Poder Executivo, e terá caráter consultivo, propositivo e de articulação, sob a coordenação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º Os dados referentes às situações de crianças e os adolescentes identificados em situação de trabalho infantil e de exploração sexual, bem como às de violência intrafamiliar, em articulação com os sistemas oficiais de notificação, deverão ter seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com a devida caracterização destas situações.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Dos Conceitos e Objetivos

Art. 40. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

§ 3º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 41. Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidades temporárias caracterizadas no artigo 50.

Art. 42. Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social dos beneficiários:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos usuários, com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

V - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento do beneficiário aos serviços socioassistenciais;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos dos beneficiários para a comprovação dos critérios de acesso.

Seção II

Da Caracterização e dos Critérios

Art. 43. Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias;

II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Parágrafo único. Não dispendo a lei, os benefícios eventuais, em regra, podem durar até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados, por iguais períodos, mediante relatório social circunstanciado comprovando a necessidade, aliada a inserção do indivíduo ou família em serviço ou programa socioassistencial que vise a superação da vulnerabilidade temporária.

Art. 44. Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal, ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiados ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 45. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos ao mesmo beneficiário concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 46. Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 47. Os critérios norteadores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 48. O público-alvo dos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de diagnóstico elaborado com o auxílio das informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 49. Constituem critérios para concessão dos benefícios eventuais, notadamente:

I - renda mensal *per capita* de até 1/3 (um terço) do salário mínimo;

II - constatação da vulnerabilidade temporária e risco social ou pessoal, por meio de relatório social circunstanciado;

III - indivíduo ou família devidamente referenciado no Sistema Municipal de Assistência Social;

IV - inserção do indivíduo ou família em programa ou serviço visando a superação da vulnerabilidade temporária e do risco social ou pessoal;

V - outras questões afetas à realidade do beneficiário e de seu território.

§ 1º A comprovação do recebimento de benefício eventual deverá ocorrer por meio de recibo ou termo de recebimento assinado pelos beneficiários assistidos.

§ 2º A renda *per capita* familiar superior à prevista no inciso I do *caput* deste artigo não constitui impedimento para a concessão do benefício eventual, desde que o profissional de nível superior, do Sistema Municipal de Assistência Social, ateste, no relatório previsto no inciso II do *caput* deste artigo, de que os demais critérios foram preenchidos e de que há, momentaneamente, eventualidade e emergência, vivenciadas pelo indivíduo ou sua família, que justifiquem a necessidade de concessão do benefício eventual.

§ 3º No caso do § 2º, deverá o profissional da assistência social anexar ao relatório documentos comprobatórios da renda e do custo de vida do indivíduo ou família, a fim de demonstrar a incapacidade financeira momentânea de lidar com a vulnerabilidade eventual.

Seção III

Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 50. A situação de vulnerabilidade temporária

caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - situação de dano, perda ou agravamento decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apatidão, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apátrida, repatriação, deportação e retorno;

IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário.

§ 1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§ 3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§ 4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no § 3º para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que

coloquem beneficiários em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 51. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres.

Parágrafo único. A execução do benefício eventual previsto no *caput* compete à Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 52. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas nesta Lei, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação ou criação de benefícios eventuais.

Seção IV

Dos Tipos de Benefícios Eventuais

Art. 53. São tipos de benefícios eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-vulnerabilidade;
- IV - auxílio-emergencial.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos de forma acumulativa de acordo com avaliação do técnico de referência.

Subseção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 54. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do benefício eventual e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 55. O auxílio-natalidade deverá ser concedido:

- I - à genitora, que comprove residir no Município, atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;
- II - à família do nascituro, que comprove residir no Município, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, bem como no caso de suspensão ou perda do poder familiar;
- III - à genitora ou família que esteja em trânsito, em casa de passagem ou albergue, no Município e seja potencial usuária da assistência social.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade poderá ser provido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e

a disponibilidade da administração pública.

Art. 56. A concessão do auxílio-natalidade dependerá da apresentação da seguinte documentação, notadamente:

- I - antes do nascimento, declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - após o nascimento, certidão de nascimento;
- III - comprovante de residência;
- IV - comprovante ou declaração de renda familiar;
- V - documentos pessoais.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir de 34 (trinta e quatro) semanas de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 2º O valor conferido ao auxílio-natalidade será de até 1 (um) salário mínimo vigente em parcela única e poderá ser concedido em pecúnia ou bens de consumo.

§ 3º Em caso de gestação de gêmeos, trigêmeos ou mais, o benefício ofertado a família será acrescido de 1/2 (metade) do valor por criança nascida com vida.

§ 4º Quando o benefício for solicitado após o nascimento da criança, esta será incluída no cálculo da renda *per capita* familiar.

Subseção II

Do Auxílio-Funeral

Art. 57. A situação de vulnerabilidade temporária decorrente da morte de membro da família tem por finalidade o apoio frente à perda de um de seus provedores ou membros a fim de prover sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

§ 1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo, quando necessário, e será pago por meio de transferência bancária em conta de titularidade da empresa funerária responsável pelos trabalhos.

§ 2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§ 3º Para a concessão na forma de bens, o Município deverá adquirir os serviços e itens funerários mais econômicos e vantajosos.

Art. 58. A concessão do auxílio-funeral depende da apresentação dos seguintes documentos, notadamente:

- I - certidão de óbito;
- II - comprovante de residência do Município de Jahu no nome do falecido;
- III - comprovante ou declaração de renda familiar do requerente;
- IV - documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;
- V - declaração de que não possui plano funerário em nome do falecido ou que o abranja.

§ 1º O auxílio-funeral deverá ser solicitado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a data do óbito.

§ 2º Nos casos em que o falecido possuir plano funerário, o valor a ser pago corresponderá apenas às despesas faltantes, limitado a 1 (um) salário mínimo vigente.

Subseção III

Do Auxílio-Vulnerabilidade

Art. 59. O auxílio para vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens materiais de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, com a finalidade de atender contingências sociais, assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia individual ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 60. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar vividos momentaneamente assim entendidos:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII - ausência de moradia;

IX - ruptura de vínculos familiares.

Art. 61. O auxílio-vulnerabilidade será concedido, a partir de parecer técnico, nas modalidades:

I - aluguel social;

II - alimentos;

III - materiais de higiene e limpeza;

IV - passagem e transporte municipal e intermunicipal;

V - documentação civil;

VI - hospedagem;

VII - refeição.

Parágrafo único. São documentos essenciais para sua concessão:

I - comprovante de residência do Município de Jahu, atualizado;

II - comprovante ou declaração de renda familiar;

III - documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;

IV - apresentação do boletim de ocorrência ou outro documento público, quando necessário à configuração da vulnerabilidade.

Art. 62. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais às situações declaradas de vulnerabilidade temporária, no valor de até 1 (um) salário mínimo, em condição de excepcionalidade, desde que pertinente ao Sistema Municipal de Assistência Social, e concedido para salvaguardar a sobrevivência do indivíduo ou familiar, aliada à realização de análise técnica de profissional de nível superior vinculado aos serviços socioassistenciais do Município.

Art. 63. O aluguel social será concedido no valor de até 1 (um) salário mínimo pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, de perda circunstancial, violência na família ou de ameaça à vida com ruptura de vínculos familiares e sem referência familiar e comunitária, mediante avaliação técnica, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - encontrar-se em situação de desabrigoamento e não possuir referências familiares e comunitárias que possam acolhê-lo;

II - comprovar residência no Município de Jahu;

III - em situações de violência, apresentação do registro de boletim de ocorrência com descrição da violência ocorrida nos últimos 30 (trinta) dias;

IV - consonância com o contrato de aluguel.

§ 1º O aluguel social será concedido por meio de depósito ou transferência em conta bancária de titularidade do proprietário do imóvel ou procurador, mediante contrato de aluguel.

§ 2º A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não se responsabilizando o Município em nenhuma hipótese pelas obrigações assumidas entre o locatário e o locador, bem como por possíveis danos ao imóvel.

Art. 64. O auxílio-alimento e o auxílio-materiais de higiene e limpeza consistem na concessão de alimentos, materiais de higiene e limpeza de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a sobrevivência de seus membros, sendo repassados em pecúnia ou bens de consumo, a critério do Município, e atenderá as seguintes modalidades:

§ 1º Em pecúnia:

I - modalidade I: para grupos familiares com 3 (três)

membros ou mais, será repassado o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

II - modalidade II: para indivíduos que residem sozinhos ou grupos familiares que tenha até 2 (dois) membros, será repassado o valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º Em bens de consumo:

I - cesta básica de alimentos;

II - cesta básica de produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 3º O auxílio-alimento e o auxílio-materiais de higiene e limpeza podem ser concedidos individual ou concomitantemente, limitando-se a 1 (uma) concessão por mês, limitada ao máximo de 6 (seis) concessões por ano.

§ 4º O limite de concessões do referido benefício poderá exceder nos casos de comprovada necessidade por meio de visita ao imóvel e constatação da situação e avaliação técnica realizada pelos profissionais do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 5º Quando a concessão se der por meio de bens de consumo, será concedido através de cesta de alimentos e materiais de higiene e limpeza, as quais serão regulamentadas através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 65. O auxílio-passagem e transporte consiste na concessão de passagens para o uso de serviços socioassistenciais no território do Município ou realização de viagens intermunicipais, respectivamente, sendo devidos aos indivíduos ou famílias residentes no Município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, para atender:

I - situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

II - situação de migração;

III - situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;

IV - outras situações sociais identificadas pelos profissionais dos serviços socioassistenciais, dentro das competências do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 1º O valor do auxílio corresponderá o valor da passagem municipal ou da passagem para outra cidade de até 100km (cem quilômetros) de distância do Município de Jahu.

§ 2º Em casos de violência na família ou situação de risco, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e justificativa do profissional.

§ 3º Nos casos de pessoas em situação de rua, o destino da passagem será definido pela equipe técnica juntamente com o usuário.

§ 4º Não é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento de transporte e passagens às pessoas ou familiares em casos de tratamento de saúde, perícias ou agendamentos para acesso a benefícios previdenciários.

§ 5º O benefício passagem para fins de obtenção ou regulamentação de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de endereços eletrônicos.

§ 6º É vedada a concessão em pecúnia para o beneficiário.

Art. 66. O auxílio-documentação civil consiste em diligências que visem a emissão gratuita ou subsidiada de segunda via de:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - registro geral (RG);

V - cadastro de pessoa física (CPF).

§ 1º O auxílio previsto no *caput* será concedido uma única vez ao indivíduo.

§ 2º O limite de concessão poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade ou apresentação de boletim de ocorrência, quando for o caso, mediante avaliação e justificativa de profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 3º Deverão ser adotadas, por primeiro, diligências capazes de emitir a 2ª (segunda) via do documento civil de modo gratuito, utilizando-se de declaração de pobreza do assistido e relatório circunstanciado emitido pelo profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social direcionado ao órgão competente pela emissão do documento, bem como direcionar o assistido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para ter seu interesse patrocinado em juízo ou fora dele.

§ 4º Caso a diligência do § 3º reste frustrada, a emissão de 2ª (segunda) via, dos documentos civis elencados no *caput* deste artigo, poderá ser subsidiada pelos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio da dotação de benefícios eventuais.

Art. 67. O auxílio-hospedagem consiste na concessão de pernoites em hotel ou congênere para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

I - abandono de incapazes ou idosos;

II - perda circunstancial da moradia, decorrente da ruptura de vínculos familiares em razão de violência, abusos ou situações de ameaça à vida no ambiente doméstico;

III - outras situações sociais, compatíveis com a política assistencial, identificadas pelo profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 1º A depender da situação identificada no relatório socioassistencial, cada hospedagem poderá ser de até 10 (dez) diárias.

§ 2º O limite de diárias previsto no § 1º poderá ser estendido, mediante avaliação e justificativa do profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 68. O auxílio-refeição consiste na concessão de refeição momentânea a fim de atender necessidade imediata de acesso à alimentação para:

I - população em situação de rua, em trânsito pelo Município;

II - usuários do auxílio-hospedagem, caso a hospedagem não preveja refeição;

III - outras situações identificadas pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. O beneficiário deverá ser encaminhado aos programas e serviços socioassistenciais para superação da vulnerabilidade temporária alimentar.

Subseção IV

Do Auxílio-Emergencial

Art. 69. Os benefícios eventuais providos em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem provisão suplementar e provisória para garantir meios necessários à sobrevivência e à reconstrução da autonomia da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade familiar e pessoal, concedidos através de pecúnia, bens materiais e de consumo, cujo valor será regulamentado de acordo com o grau de complexidade do evento.

Art. 70. O auxílio-emergencial se dá nas situações de:

I - desastre resultante de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II - calamidade pública, sendo a situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;

III - emergências em assistência social, nas situações de risco excepcional de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas;

IV - baixas e altas temperaturas.

Art. 71. O auxílio-emergencial é destinado ao enfrentamento das situações descritas no artigo anterior para garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência local.

§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 72. São documentos essenciais para sua concessão, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais em razão do desastre, calamidade ou emergência:

I - comprovante ou declaração de residência do requerente;

II - comprovante ou declaração de renda familiar;

III - documentos pessoais do requerente e do grupo familiar.

Art. 73. Os recursos utilizados para a concessão do auxílio-emergencial poderão ser complementados pelos recursos destinados à Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º As doações recebidas em razão das situações de emergência, calamidade pública ou desastre poderão ser recebidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria de Proteção e Defesa Civil, as quais ficarão responsáveis pela organização e distribuição à população afetada.

§ 2º A alienação dos bens recebidos em doação, à população afetada, deve se dar por meio de procedimentos simples e ágeis.

Art. 74. Quando não for em pecúnia, a concessão do auxílio-emergencial dar-se-á por meio de bens materiais e de consumo, notadamente:

I - roupas de cama;

II - colchões;

III - travesseiros;

IV - materiais de construção;

V - móveis;

VI - eletrodomésticos;

VII - água potável;

VIII - cesta básica;

IX - materiais de limpeza e higiene pessoal;

X - auxílio-refeição.

§ 1º Se a aquisição dos bens, para fins de doação, se der após a ocorrência da situação de calamidade, emergência ou desastre, o Município deverá adotar procedimentos simples e ágeis para compra e distribuição, observando a vantajosidade e economicidade da operação, dando preferência, se possível, ao comércio local e próximo, para se obter pronta resposta à população.

§ 2º No caso de doação de materiais de construção, o benefício só será concedido mediante parecer de técnico responsável da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico.

§ 3º Os móveis e eletrodomésticos a serem concedidos serão camas, mesa com 4 (quatro) ou 6 (seis) cadeiras, armário de cozinha com cuba, geladeira, fogão a gás, chuveiro, botijão de gás e micro-ondas.

Art. 75. O Conselho Municipal de Assistência Social regulamentará, quando necessário, por meio de resolução específica, a concessão de outros benefícios identificados pelas equipes técnicas que atendam às particularidades da situação de emergência, calamidade pública ou desastre.

Seção V

Da Análise, Concessão e Gestão dos Benefícios

Eventuais

Art. 76. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais, competem às equipes de referência das unidades públicas, entidades e organizações da sociedade civil de assistência social:

I - a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;

II - referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - o reconhecimento do direito, quando existir, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário.

Art. 77. As equipes de referência devem:

I - observar e informar aos beneficiários do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas;

III - produzir para os beneficiários a convicção de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

Art. 78. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º A inserção dos beneficiários no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito dos beneficiários aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

Art. 79. A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais Sistema Municipal de Assistência Social para garantir o acesso ágil por parte dos beneficiários.

Art. 80. Ato normativo editado pelo Poder Executivo disporá sobre valores, procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 81. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal e cofinanciamento estatal.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 82. Caberá ao órgão gestor da assistência social a utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. A fim de atender a política assistencial e prover dignidade, fica autorizado ao Município adquirir, diretamente, de entidades parceiras ou não, vagas em abrigos, instituições de longa permanência, centros-dia e congêneres socioassistenciais, quando houver lista de espera e inexistirem vagas disponíveis nos serviços, observando a vantajosidade e economicidade da contratação.

Art. 84. Fica autorizado ao Conselho Municipal de Assistência Social regulamentar os benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais, bem como criar programas e benefícios eventuais não tipificados nesta Lei.

Art. 85. A distribuição de competências e responsabilidades previstas nesta Lei poderá ser definida mediante ato normativo do gestor do Sistema Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social poderá editar instruções e portarias para delegar competências e responsabilidades não previstas nesta Lei, desde que não haja impedimento legal, para traçar diretrizes, prioridades, designar funções e definir tarefas correlatas à Política Municipal de Assistência Social.

Art. 86. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações das áreas envolvidas e dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 87. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,

em 5 de fevereiro de 2026.

173º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO

Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

CARLOS EDUARDO ABILI

Secretário de Governo

SEÇÃO II

SECRETARIAS

Secretaria de Cultura e Turismo

RESULTADO DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ENTIDADES CREDENCIADAS PARA USO DO ESPAÇO PÚBLICO NO CARNAVAL 2026

O Município de Jahu/SP, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, com base no Edital de Seleção Pública nº 01/2026, vem, através deste, divulgar o resultado da seleção e classificação das Entidades Credenciadas para permissão de uso do espaço público, à participarem do Carnaval de 2026.

A partir de análise da documentação apresentada pelas entidades nesta Secretaria de Cultura e Turismo, foram aprovadas para participação no Carnaval 2026:

- Associação das Senhoras Cristas Nosso Lar;
- AMAI - Associação e Movimento de Assistência ao Indivíduo Deficiente;
- Fraterno Auxílio Cristão de Jaú FAC
- Pró-Meninas Entidade de Amparo
- Abrigo São Lourenço de Jaú

Diante deste resultado de seleção, ficam as entidades aprovadas convocadas para reunião nesta Secretaria de Cultura e Turismo, situada na Rua Tenente Lopes, 350 - Centro, Jahu/SP, para participarem de reunião às 15h00 do dia 06/02, para alinhamento de sua participação no evento de Carnaval de 2026.

Jahu, 05 de fevereiro de 2026

MURILO RONCHESEL

Secretário Municipal Interino

Secretaria de Cultura e Turismo

Secretaria de Economia e Finanças

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Jahu/SP torna público aos interessados a realização:

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO MODALIDADE Nº 044/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE PARA 250 VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAHU, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO POR 12 MESES. (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)

VALOR ESTIMADO: R\$ 59.700,00 (CINQUENTA E NOVE MIL REAIS)

PERÍODO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:
DE 06/02/2026 A 10/02/2026

Termo de Referência na íntegra à disposição no Departamento de Compras, Paço Municipal, sito à Rua Paissandu nº 444 - Centro ou no sítio eletrônico oficial: <http://www.jau.sp.gov.br/licitacoes>.

Credenciamentos de empresas e envio de propostas através do sistema eletrônico de contratações denominado SCPI - Portal de Compras na modalidade Dispensa Eletrônica (Portal de Compras) através do link: <http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/comprasedital/> (gratuito).

Informações através dos telefones (14) 3602-1711 ou (14) 3602-1763 das 08:00 às 17:00 horas.

Jahu, 05 de fevereiro de 2026

SAMUEL BRAVI SANTOS

Agente de Contratação Responsável

EXTRATO DE CONTRATO - RENOVAÇÃO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021

CONTRATO Nº 0020/2026 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO
EMPRESA ESCOLA CIEE - R\$49.680,00

OBJETO: 2º TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS.

ASSINATURA: 23/01/2026

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Pregão Eletrônico n.º 003/2026

Processo Administrativo nº 0300011277/2025-PG-3

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIAS CONVENCIONAIS E COM DOPPLER, TODAS COM LAUDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

Ata Nº 003.01/2026 - EMPRESA: COMPACTA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ nº 60.***.***/*-67, no valor total de R\$ 692.400,00 (seiscentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais);

ASSINATURA: 05/02/2026

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 267/2025, Sistema de Registro de Preços n.º 127/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES E GATOS FASE ADULTA, PELO PERÍODO DE 12 MESES., proveniente do Processo Administrativo nº 0300010767/2025-PG-3;

CONSIDERANDO o relatório de Sessão, no qual as empresas:

- NUTRISANO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 51.***.***/*-01, sagrou-se vencedora para o item 01 do certame, no valor total de R\$ 71.940,00 (setenta e um mil, novecentos e quarenta reais);
- IMPERIAL PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA, CNPJ nº 50.***.***/*-48, sagrou-se vencedora para o item 02 do certame, no valor total de R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais).

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceituam as Leis n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal n.º 8.637, de 28 de dezembro de 2023, e demais legislações pertinentes, e

CONSIDERANDO o julgamento do recurso interposto.

RESOLVE:

I - ADJUDICAR E HOMOLOGAR o procedimento licitatório, referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21;

II - DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para a assinatura das Atas de Registro de Preços, e

III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da lei. Jahu, 05 de fevereiro de 2026.

NELSON RICARDO SANCHES

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

SEÇÃO III

CONSELHOS

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS N.º 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS/SP n.º 02, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os critérios e prazos visando o cofinanciamento dos benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos para o Conselho Municipal de Assistência Social definir a provisão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que atribui ao Município a competência de destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 3.048, de 12 de março de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 9.095, de 29 de setembro de 2025, que dispõe sobre a composição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o processo administrativo municipal n.º 0300011783/2025-PG-3, cujo objeto é a minuta do projeto da Lei de Implantação do Sistema Municipal de Assistência Social, em que o parecer jurídico opina pela aprovação da minuta e pelo prosseguimento do processo legislativo;

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Jahu, no uso de suas atribuições legais, resolve normatizar os benefícios eventuais da seguinte forma:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º A presente resolução aprova, define e

estabelece critérios e regulamentos para a concessão e operacionalização de benefícios eventuais no Município de Jahu.

Seção I

Dos Conceitos e Objetivos

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

§ 3º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidades temporárias caracterizadas no artigo 12.

Art. 4º. Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social dos beneficiários:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos usuários, com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

V - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento do beneficiário aos serviços socioassistenciais;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos dos beneficiários para a comprovação dos critérios de acesso.

Seção II

Da Caracterização e dos Critérios

Art. 5º Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Parágrafo único. Não dispendo a lei, os benefícios eventuais, em regra, podem durar até seis meses, podendo ser prorrogados, por iguais períodos, mediante relatório social circunstanciado comprovando a necessidade, aliada a inserção do indivíduo ou família em serviço ou programa socioassistencial que vise a superação da vulnerabilidade temporária.

Art. 6º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal, ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiados ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos ao mesmo beneficiário concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 8º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º Os critérios norteadores de necessidades sociais

para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 10. O público-alvo dos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de diagnóstico elaborado com o auxílio das informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 11. Constituem critérios para concessão dos benefícios eventuais, notadamente:

I - renda mensal per capita de até um terço de salário mínimo;

II - constatação da vulnerabilidade temporária e risco social ou pessoal, por meio de relatório social circunstanciado;

III - indivíduo ou família devidamente referenciado no Sistema Municipal de Assistência Social;

IV - inserção do indivíduo ou família em programa ou serviço visando a superação da vulnerabilidade temporária e do risco social ou pessoal;

V - outras questões afetas à realidade do beneficiário e de seu território.

§ 1º A comprovação do recebimento de benefício eventual deverá ocorrer por meio de recibo ou termo de recebimento assinado pelos beneficiários assistidos.

§ 2º A renda per capita familiar superior à prevista no inciso I não constitui impedimento para a concessão do benefício eventual, desde que o profissional de nível superior, do Sistema Municipal de Assistência Social, ateste, no relatório previsto no inciso II, de que os demais critérios foram preenchidos e de que há, momentaneamente, eventualidade e emergência, vivenciadas pelo indivíduo ou sua família, que justifiquem a necessidade de concessão do benefício eventual.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá o profissional da assistência social anexar, ao relatório, documentos comprobatórios da renda e do custo de vida do indivíduo ou família, a fim de demonstrar a incapacidade financeira momentânea de lidar com a vulnerabilidade eventual.

Seção III

Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de

conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apatidão, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apátrida, repatriação, deportação e retorno;

IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário;

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem beneficiários em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres.

Parágrafo único. A execução do benefício eventual previsto no *caput* compete à Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 14. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas nesta Resolução, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação ou criação de benefícios eventuais.

Seção IV

Dos Tipos de Benefícios Eventuais

Art. 15. São tipos de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio Vulnerabilidade;

IV - Auxílio Emergencial.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos de forma acumulativa de acordo com avaliação do técnico de referência.

Subseção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 16. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do benefício eventual e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 17. O auxílio natalidade deverá ser concedido:

I - à genitora, que comprove residir no município, atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

II - à família do nascituro, que comprove residir no município, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, bem como no caso de suspensão ou perda do poder familiar;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito, em casa de passagem ou albergue, no município e seja potencial usuária da assistência social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade poderá ser provido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da administração pública.

Art. 18. A concessão do auxílio natalidade dependerá da apresentação da seguinte documentação, notadamente:

I - antes do nascimento, declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - após o nascimento, certidão de nascimento;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante ou declaração de renda familiar;

V - documentos pessoais.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir de 34 semanas de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º O valor conferido ao auxílio natalidade será de até um salário mínimo vigente em parcela única e poderá ser

concedido em pecúnia ou bens de consumo.

§ 3º Em caso de gestação de gêmeos, trigêmeos ou mais, o benefício ofertado a família será acrescido de metade do valor por criança nascida com vida.

§ 4º Quando o benefício for solicitado após o nascimento da criança, esta será incluída no cálculo da renda per capita familiar.

Subseção II

Do Auxílio Funeral

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária decorrente da morte de membro da família tem por finalidade o apoio frente a perda de um de seus provedores ou membros a fim de prover sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

§ 1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo, quando necessário, e será pago por meio de transferência bancária em conta de titularidade da empresa funerária responsável pelos trabalhos.

§ 2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§ 3º Para a concessão na forma de bens, o município deverá adquirir os serviços e itens funerários mais econômicos e vantajosos.

Art. 20. A concessão do auxílio funeral depende da apresentação dos seguintes documentos, notadamente:

- I - certidão de óbito;
- II - comprovante de residência em Jahu no nome do falecido;
- III - comprovante ou declaração de renda familiar do requerente;
- IV - documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;
- V - declaração de que não possui plano funerário em nome do falecido ou que o abranja.

§ 1º O auxílio funeral deverá ser solicitado no prazo máximo de setenta e duas horas após a data do óbito.

§ 2º Nos casos em que o falecido possuir plano funerário, o valor a ser pago corresponderá apenas às despesas faltantes, limitado a um salário mínimo vigente.

Subseção III

Do Auxílio Vulnerabilidade

Art. 21. O auxílio para vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens materiais de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de

vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, com a finalidade de atender contingências sociais, assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia individual ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 22. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar vividos momentaneamente assim entendidos:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII - ausência de moradia;

IX - ruptura de vínculos familiares.

Art. 23. O auxílio vulnerabilidade será concedido, a partir de parecer técnico, nas modalidades:

I - aluguel social;

II - alimentos;

III - materiais de higiene e limpeza;

IV - passagem e transporte municipal e intermunicipal;

V - documentação civil;

VI - hospedagem;

VII - refeição.

Parágrafo único. São documentos essenciais para sua concessão:

I - comprovante de residência em Jahu, atualizado;

II - comprovante ou declaração de renda familiar;

III - documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;

IV - apresentação do boletim de ocorrência ou outro documento público, quando necessário à configuração da vulnerabilidade.

Art. 24. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais às situações declaradas de vulnerabilidade temporária, no valor de até um salário mínimo, em condição de excepcionalidade, desde que pertinente ao

Sistema Municipal de Assistência Social, e concedido para salvaguardar a sobrevivência do indivíduo ou familiar, aliada à realização de análise técnica de profissional de nível superior vinculado aos serviços socioassistenciais do município.

Art. 25. O aluguel social será concedido no valor de até um salário mínimo pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, de perda circunstancial, violência na família ou de ameaça à vida com ruptura de vínculos familiares e sem referência familiar e comunitária, mediante avaliação técnica, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - encontrar-se em situação de desabrigamento e não possuir referências familiares e comunitárias que possam acolhê-lo;

II - comprovar residência no município de Jahu;

III - em situações de violência, apresentação do registro de boletim de ocorrência com descrição da violência ocorrida nos últimos trinta dias;

IV - consonância com o contrato de aluguel.

§ 1º O aluguel social será concedido por meio de depósito ou transferência em conta bancária de titularidade do proprietário do imóvel ou procurador, mediante contrato de aluguel.

§ 2º A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não se responsabilizando o município em nenhuma hipótese pelas obrigações assumidas entre o locatário e o locador, bem como por possíveis danos ao imóvel.

Art. 26. O auxílio alimento e o auxílio materiais de higiene e limpeza consistem na concessão de alimentos, materiais de higiene e limpeza de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a sobrevivência de seus membros, sendo repassados em pecúnia ou bens de consumo, a critério do município, e atenderá as seguintes modalidades:

§ 1º Em pecúnia:

I - modalidade I: para grupos familiares com três membros ou mais, será repassado o valor de um quarto do salário mínimo vigente;

II - modalidade II: para indivíduos que residem sozinhos ou grupos familiares que tenha até dois membros, será repassado o valor de quinze por cento do salário mínimo vigente.

§ 2º Em bens de consumo:

I - cesta básica de alimentos;

II - cesta básica de produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 3º O auxílio alimento e o auxílio materiais de higiene e limpeza podem ser concedidos individual ou concomitantemente, limitando-se a uma concessão por mês, limitada ao máximo de seis concessões por ano.

§ 4º O limite de concessões do referido benefício poderá exceder nos casos de comprovada necessidade por

meio de visita ao imóvel e constatação da situação e avaliação técnica realizada pelos profissionais do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 5º Quando a concessão se der por meio de bens de consumo, será concedido através de cesta de alimentos e materiais de higiene e limpeza, as quais serão regulamentadas através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27. O auxílio passagem e transporte consiste na concessão de passagens para o uso de serviços socioassistenciais no território do município ou realização de viagens intermunicipais, respectivamente, sendo devidos aos indivíduos ou famílias residentes no Município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, para atender:

I - situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

II - situação de migração;

III - situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;

IV - outras situações sociais identificadas pelos profissionais dos serviços socioassistenciais,

dentro das competências do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 1º O valor do auxílio corresponderá o valor da passagem municipal ou da passagem para outra cidade de até cem quilômetros de distância de Jahu.

§ 2º Em casos de violência na família ou situação de risco, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e justificativa do profissional.

§ 3º Nos casos de pessoas em situação de rua, o destino da passagem será definido pela equipe técnica juntamente ao usuário.

§ 4º Não é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento de transporte e passagens às pessoas ou familiares em casos de tratamento de saúde, perícias ou agendamentos para acesso a benefícios previdenciários.

§ 5º O benefício passagem para fins de obtenção ou regulamentação de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de endereços eletrônicos.

§ 6º É vedada a concessão em pecúnia para o beneficiário.

Art. 28. O auxílio documentação civil consiste em diligências que visem a emissão gratuita ou subsidiada de segunda via de:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - registro geral (RG);

V - cadastro de pessoa física (CPF).

§ 1º O auxílio previsto no *caput* será concedido uma

única vez ao indivíduo.

§ 2º O limite de concessão poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade ou apresentação de boletim de ocorrência, quando for o caso, mediante avaliação e justificativa de profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 3º Deverão ser adotadas, por primeiro, diligências capazes de emitir a segunda via do documento civil de modo gratuito, utilizando-se de declaração de pobreza do assistido e relatório circunstanciado emitido pelo profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social direcionado ao órgão competente pela emissão do documento, bem como direcionar o assistido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para ter seu interesse patrocinado em juízo ou fora dele.

§ 4º Caso a diligência do parágrafo anterior reste frustrada, a emissão de segunda via, dos documentos civis elencados no *caput* deste artigo, poderá ser subsidiada pelos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio da dotação de benefícios eventuais.

Art. 29. O auxílio hospedagem consiste na concessão de pernoites em hotel ou congêneres para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

I – abandono de incapazes ou idosos;

II – perda circunstancial da moradia, decorrente da ruptura de vínculos familiares em razão de violência, abusos ou situações de ameaça à vida no ambiente doméstico;

III – outras situações sociais, compatíveis com a política assistencial, identificadas pelo profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 1º A depender da situação identificada no relatório socioassistencial, cada hospedagem poderá ser de até dez diárias.

§ 2º O limite de diárias previsto no parágrafo anterior poderá ser estendido, mediante avaliação e justificativa do profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 30. O auxílio refeição consiste na concessão de refeição momentânea a fim de atender necessidade imediata de acesso à alimentação para:

I – população em situação de rua, em trânsito pelo município;

II – usuários do auxílio hospedagem, caso a hospedagem não preveja refeição;

III – outras situações identificadas pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. O beneficiário deverá ser encaminhado aos programas e serviços socioassistenciais para superação da vulnerabilidade temporária alimentar.

Subseção IV

Do Auxílio Emergencial

Art. 31. Os benefícios eventuais providos em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem

provisão suplementar e provisória para garantir meios necessários à sobrevivência e à reconstrução da autonomia da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade familiar e pessoal, concedidos através de pecúnia, bens materiais e de consumo, cujo valor será regulamentado de acordo com o grau de complexidade do evento.

Art. 32 O auxílio emergencial se dá nas situações de:

I – desastre resultante de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II – calamidade pública, sendo a situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;

III – emergências em assistência social, nas situações de risco excepcional de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas;

IV – baixas e altas temperaturas.

Art. 33. O auxílio emergencial é destinado ao enfrentamento das situações descritas no artigo anterior para garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência local.

§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 34. São documentos essenciais para sua concessão, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais em razão do desastre, calamidade ou emergência:

I – comprovante ou declaração de residência do requerente;

II – comprovante ou declaração de renda familiar;

III – documentos pessoais do requerente e do grupo familiar.

Art. 35. Os recursos utilizados para a concessão do auxílio emergencial poderão ser complementados pelos recursos destinados à Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º As doações recebidas em razão das situações de emergência, calamidade pública ou desastre poderão ser recebidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria de Proteção e Defesa Civil, as quais ficarão responsáveis pela organização e distribuição à

população afetada.

§ 2º A alienação dos bens recebidos em doação, à população afetada, deve se dar por meio de procedimentos simples e ágeis.

Art. 36. Quando não for em pecúnia, a concessão do auxílio emergencial dar-se-á por meio de bens materiais e de consumo, notadamente:

- I - roupas de cama;
- II - colchões;
- III - travesseiros;
- IV - materiais de construção;
- V - móveis;
- VI - eletrodomésticos;
- VII - água potável;
- VIII - cesta básica;
- IX - materiais de limpeza e higiene pessoal;
- X - auxílio refeição.

§ 1º Se a aquisição dos bens, para fins de doação, se der após a ocorrência da situação de calamidade, emergência ou desastre, o município deverá adotar procedimentos simples e ágeis para compra e distribuição, observando a vantajosidade e economicidade da operação, dando preferência, se possível, ao comércio local e próximo, para se obter pronta resposta à população.

§ 2º No caso de doação de materiais de construção, o benefício só será concedido mediante parecer de técnico responsável da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico.

§ 3º Os móveis e eletrodomésticos a serem concedidos serão camas, mesa com quatro ou seis cadeiras, armário de cozinha com cuba, geladeira, fogão a gás, chuveiro, botijão de gás e micro-ondas.

Art. 37. O Conselho Municipal de Assistência Social regulamentará, quando necessário, por meio de resolução específica, a concessão de outros benefícios identificados pelas equipes técnicas que atendam às particularidades da situação de emergência, calamidade pública ou desastre.

Seção V

Da Análise, Concessão e Gestão dos Benefícios Eventuais

Art. 38. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais, competem às equipes de referência das unidades públicas, entidades e organizações da sociedade civil de assistência social:

- I - a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;
- II - referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;
- III - o reconhecimento do direito, quando existir, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário.

Art. 39. As equipes de referência devem:

- I - observar e informar aos beneficiários do caráter

público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas;

III - produzir para os beneficiários a convicção de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

Art. 40. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º A inserção dos beneficiários no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito dos beneficiários aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

Art. 41. A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais Sistema Municipal de Assistência Social para garantir o acesso ágil por parte dos beneficiários.

Seção VI

Disposições finais

Art. 42. Quando possível, conceder-se-ão de imediato os benefícios eventuais, ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias quando depender de diligência administrativa ou técnica, exceto quando esta resolução dispuser diferente.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações das áreas envolvidas e dos recursos ordinários e cofinanciados do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 44. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

30 de janeiro de 2026

PAULO GABRIEL COSTA IVO

Presidente do CMAS



Prefeitura Municipal de Jahu

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú/SP | (14) 3602-1777

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Jahu

Jorge Ivan Cassaro PREFEITO MUNICIPAL

Secretário de Administrações Regionais
José Adriano Curvelo da Luz

Secretário de Agricultura
Alan Gomes da Silva

**Secretário de Assistência e
Desenvolvimento Social**
Paulo Gabriel Costa Ivo

Secretário de Comunicação
Murilo Ronchesel

Secretário de Cultura e Turismo
Murilo Ronchesel (Interino)

**Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Empreendedorismo e Inovação**
Paulo Roberto Tebaldi

Secretário de Economia e Finanças
Nelson Ricardo Sanches

Secretária de Educação
Andreia Renata Galazini Gois

Secretário de Esportes
William Moraes de Oliveira

Secretário de Gestão Estratégica
Rogério Fabiano Meschini

Secretário de Governo
Carlos Eduardo Abili

**Secretário de Habitação e
Planejamento Urbanístico**
Norberto Leonelli Neto

Secretária de Igualdade Racial
Lucia da Silva

Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania
Davi Campanhã

Secretário de Meio Ambiente
Renan Nachbal

Secretário de Mobilidade Urbana
Márcio de Almeida

**Secretária de Políticas
Públicas para as Mulheres**

Secretário de Proteção e Defesa Civil
Rodrigo de Paula

Secretário de Proteção e Direito dos Animais
Odair José Soares

Secretário de Saúde
José Aparecido Segura Ruiz

Secretário de Transparência Pública
Luiz Urbano

Município de Jahu - Estado de São Paulo

Diário editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação
Criado pela Lei Municipal nº 5.665 de 27/08/2025, regulamentado pelo Decreto nº 9074 de 02/09/2025.

Observações: Os documentos enviados pelas Secretarias Municipais, SAEMJA, Câmara Municipal e demais órgãos são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo a correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

As veiculações referentes à Câmara Municipal de Jahu são realizadas sem ônus para o Poder Legislativo, conforme Resolução nº 303/2007.

 @prefdejahu

 @prefeituradejahu

www.jau.sp.gov.br



"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

"JAHU: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"





VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: b09f-1f6e-6fca-5a33-e3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Jaú (SP), Edição nº 109, ano II, veiculado em 05 de fevereiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MURILO RONCHESEL (CPF ***210308**) em 05/02/2026 às 16:33:07 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b09f-1f6e-6fca-5a33-e3>